Subst. 1 ao PL. 45/2011 Autor - Geraldo Cruz

LEI Nº 3.248, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a substituição da sacola plástica por sacola ecológica e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais privados situados no Município de Pedro Leopoldo, deverão substituir o uso da sacola plástica pelo da sacola ecológica.

§1.º Para efeito do que dispõe a presente lei, entende-se por sacola ecológica aquela confeccionada em material biodegradável ou que seja sacola retornável.

§2.º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

I – finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;
II – resíduos finais resultantes que não apresentem resquícios de toxidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente

Art. 2.º É vedada a utilização de sacola plástica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e comerciais situados ou em funcionamento, ainda que temporariamente, no território do Município.

Parágrafo único – A vedação que dispõe este artigo não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados, órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

Art. 3.º Deverá constar da sacola ecológica confeccionada em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento a NBR 15448-2:2008.

Art. 4.º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades nela previstas.

Art. 5.º Os infratores desta Lei estarão sujeitos aos seguintes procedimentos, além da obrigação de fazer cessar a transgressão:

I – notificação para cessar a conduta infratora;
II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§1.° O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a Administração a aplicar simultaneamente as penalidades dos incisos II a IV, do caput deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão das sacolas plásticas, com base no inciso IV do art. 72 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§2.° Fica vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

I – decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre as datas das notificações;

II – alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto nesta Lei;

III – cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial.

§3.° A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação.

§4.° A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.

§5.° A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.

§6.° A interdição da atividade antecederá a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento.

§7.°. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

I - após três meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.

§8.° Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.

Art. 6°. Os estabelecimentos de que trata o art. 1° da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor da presente lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões: 70 cm x 70 cm;

II – dizeres: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.".

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 9º. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, os estabelecimentos de que trata o art.1º que ainda não tiverem promovido a substituição das sacolas plásticas por sacolas ecológicas ficam obrigados a fazê-lo, sob pena de sofrerem as sanções previstas nesta lei.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 23 de setembro de 2011.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo